

S U M Á R I O

PREÂMBULO

ARTIGOS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Do Município

Seção I - Disposições Gerais.....	1º	a	4º
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município	5º	a	9º
Capítulo II- Da Competência do Município			
Seção I - Da Competência Privativa.....			10º
Seção II - Da Competência Comum.....			11º
Seção III - Da Competência Suplementar.....			12º
Capítulo III-Das Vedações.....			13º

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal.....	14º	a	21º
Seção II - Do Funcionamento da Câmara.....	22º	a	33º
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal...	34º	a	35º
Seção IV - Dos Vereadores.....	36º	a	40º
Seção V - Do Processo Legislativo.....	41º	a	51º
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	52º	a	54º

Capítulo III-Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	55º	a	63º
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	64º	a	66º
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato.....	67º	a	71º
Seção IV - Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	72º	a	79º
Seção V - Da Administração Pública.....	80º	a	81º
Seção VI - Dos Servidores Públicos.....	82º	a	88º
Seção VII - Da Segurança Pública.....	89º	a	90º

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I-Da Estrutura Administrativa

Capítulo II-Dos Atos Municipais

Seção I -Da Publicidade dos Atos Municipais....	91º	a	92º
Seção II -Dos Livros.....			93º
Seção III -Dos Atos Administrativos.....			94º
Seção IV -Das Proibições.....	95º	a	96º
Seção V -Das Certidões.....			97º
Capítulo III-Dos Bens Municipais.....	98º	a	107º
Capítulo IV-Das Obras e Serviços Municipais.....	108º	a	112º

Institui a Lei Orgânica do Município
de Natércia, Estado de Minas Gerais'

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, Estado de Mi
nas Gerais, no uso de suas atribuições previstas nas Constituições,
Federal e Estadual, promulga a presente Lei Orgânica do Município '
de Natércia, Estado de Minas Gerais, com as disposições seguintes:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º O Município de Natércia, Estado de Mi
nas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no plano '
uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-
se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Muni-
cipal.

Artigo 2º São Poderes do Município, independen-
tes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único São símbolos do Município a '
Bandeira, o Hino representativos de sua cultura e história e outros
estabelecidos em lei municipal.

Artigo 3º Constituem bens do Município todas as
coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe
pertencam.

Artigo 4º A sede do Município dá-lhe o nome e
tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 5º O Município poderá dividir-se, para '

fins administrativos, em Distritos e serem criados, organizados, su
primidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população
diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendi-
mento aos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se me
diante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo
dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º
desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará
mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede,
cuja categoria será a de vila.

Artigo 6º São requisitos para a criação de Distri-
to:

I - população, eleitorado e arrecadação não infe-
rior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II- existência, na povoação-sede, de pelo menos,
cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único A comprovação do atendimento às
exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Bra-
sileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleito-
ral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de esta-
tística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o núme-
ro de moradia;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do muni-
cipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Se-
cretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado,
certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e
policial na povoação-sede.

Artigo 7º Na fixação das divisas distritais serão
observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas
assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às
linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utili-
zar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam
facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade terri-
torial do Município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único As divisas distritais serão des-
critas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos

que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 10º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I -legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III -elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV -criar, organizar e suprimir Distrito, observar a legislação estadual;
- V -manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI -elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII -instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII -fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX -dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X -dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI -organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII -organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII -planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV -estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV -conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestados

res de serviços e quaisquer outros;

XVI -cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII -estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII -adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX -regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX -regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI -fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXII -conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII -fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV -disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulam em vias públicas municipais;

XXV -tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI -sinalizar as vias, urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII -prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII-ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX -dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX -regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI -prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII -organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII-fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV -dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV -dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI -estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII-promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transporte coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII-regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX -assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo 1º As normas de loteamento e arrouamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Parágrafo 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 11º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I -zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II -cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III -proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV -impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor, artístico ou cultural;

V -proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI -proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII -preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII -fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX -promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X -combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI -registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII -estabelecer e implantar política de educação a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência suplementar

Artigo 12º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que dizem respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Artigo 13º Ao Município é vedado:

I -estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II -recusar fé aos documentos públicos;

III -criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV -subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V -manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI -outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII -exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII -instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX -estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X -cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI -utilizar tributos com efeito de confisco;

XII -estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público;

XIII -instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII se

rão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigo 14º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 15º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I -a nacionalidade brasileira;
- II -o pleno exercício dos direitos políticos;
- III -o alistamento eleitoral;
- IV -o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V -a filiação partidária;
- VI -a idade mínima de dezoito anos e
- VII -ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Artigo 16º A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I -pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II -pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III -pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV -pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 17º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 18º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 19º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 20º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 21º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 22º A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Ve

readores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 23º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 24º A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 25º A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Diretores de Departamentos ou auxiliares equivalentes, do Prefeito, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câ

mara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 26º A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 27º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 28º À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações e
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 29º Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Diretor de Departamento ou auxiliar equivalente, do Prefeito, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único A falta de comparecimento do Diretor de Departamento ou auxiliar equivalente, do Prefeito, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Diretor de Departamento ou auxiliar do Prefeito, for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Artigo 30º O Diretor de Departamento ou auxiliar equivalente, do Prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir proje-

to de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 319 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Diretores de Departamentos ou auxiliares equivalentes, do Prefeito, importando em crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta(30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 329 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I -tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II -propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III -apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV -promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V -representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI -contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 339 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I -representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II -dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III -interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV -promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V -promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido refeito pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI -fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII -autorizar as despesas da Câmara;

XIII -representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX -solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X -manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI -encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 34º Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Diretores de Departamentos ou auxiliares equivalentes, do Prefeito, e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 35º Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- V -conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI -autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte(20) dias, por necessidade do serviço;
- VII -tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta(60) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta(60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII -decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX -autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X -proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta(60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI -aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistenciais culturais;
- XII -estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII -convocar o Prefeito, o Diretor de Departamento ou auxiliar equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV -deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV -criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI -conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terço(2/3) dos membros da Câmara;
- XVII solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII -julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX -fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX -fixar, observado o que dispõe os artigos 37,X, XI, 150,II, 153,III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração

dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI -fixar a remuneração das sessões extraordinárias quando convocada a Câmara;

XXII -fixar, observado o que dispõe os artigos 37, X, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Artigo 36º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 37º É vedado ao Vereador:

I -desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 81º, inciso I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II -desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável AD NUTUM salvo o cargo de confiança ou em comissão, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 38º Perderá o mandato o Vereador:

I -que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II -cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III -que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV -que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

- V -que fixar residência fora do Município;
- VI -que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imoral.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

Artigo 39º O Vereador poderá licenciar-se:

- I -por motivo de doença;
- II -para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III -para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de confiança ou em comissão, conforme previsto no artigo 37º, inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 40º Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior

não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Artigo 41º O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções e
- VI - decretos legislativos.

Artigo 42º A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez(10) dias, e aprovada por dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 43º A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento(5%) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 44º As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 45º São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

não for preenchida, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Artigo 41º O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções e
- VI - decretos legislativos.

Artigo 42º A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 43º A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Artigo 44º As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 45º São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Pre ' feito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobresta ' das as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as maté ' rias de que trata o artigo 47º desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e ' oito(48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Pre sidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 49º As leis delegadas serão elaboradas pelo Pre feito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a ma' téria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos ' não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu ' exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apre ' ciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apre ' sentação de emenda.

Artigo 50º Os projetos de resolução disporão sobre ma' téria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislati ' vo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação ' final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 51º A matéria constante de projeto de lei rejei ' tade somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão le ' gislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orça ' mentária

Artigo 52º A fiscalização contábil, financeira e orça ' mentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante con ' trole externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, insti ' tuidos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atri ' buída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefei ' to e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e or ' çamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financei ' ra e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, pres ' tadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta(60) dias ' após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão esta ' dual

e que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 53º O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I -criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa.

II -acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III -avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV -verificar a execução dos contratos.

Artigo 54º As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 55º O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamentos ou pelos auxiliares equivalentes.

Parágrafo Único Aplica-se-á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 15º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos completo.

Artigo 56º A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ Único A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 57º O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração de democracia, de legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único Decorrido dez (10) dias da data fixada a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não terá

ver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 58º Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferida por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 59º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 60º Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I -ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa(90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II -ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 61º O mandato do Prefeito é de quatro(4) anos, vedado a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 62º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte(20) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I -impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II -em gozo de férias;

III -a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito gozará férias anuais de trinta(30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º A remuneração do Prefeito que será estipulada na forma do inciso XXII do artigo 35 desta Lei Orgânica, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município.

§ 3º A remuneração do Vice-Prefeito que será também fixada nos mesmos critérios do parágrafo anterior, não poderá ser infe

rior a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do Prefeito, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extra^{ordinários}, sem distinção de qualquer espécie.

§ 4º A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 5º Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á na forma do inciso X e XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

Artigo 63º Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 64º Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 65º Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I -a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II -representar o Município em Juízo e fora dele;
- III -sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV -vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V -decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI -expedir decretos portarias e outros atos administrativos;
- VII -permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII -permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX -prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X -enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI -encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII -encaminhar aos órgãos competentes os planos de

aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII -fazer publicar os atos oficiais;

XIV -prestar à Câmara, dentro de quinze(15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV -prover os serviços e obras da administração pública;

XVI -superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII -colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte(20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII -aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX -resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX -oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXI -convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII -aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII -apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV -organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV -contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI -providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII -organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII -desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX -conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX -providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI -estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII -solicitar o auxílio das autoridades policiais

do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII -solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte(20) dias;

XXXIV -adotar providências para a conservação e sal^u guarda do patrimônio municipal;

XXXV -publicar, até trinta(30) dias após o encerra^mento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XXXVI -programar o sistema de distribuição de cestas básicas de alimentos aos servidores municipais, nos termos da lei;

Artigo 66º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 65º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 67º É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 81,I,IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administrador em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato;

§ 3º excetua-se das proibições previstas no presente artigo, o desempenho de cargos de presidente ou outros quaisquer nas associações de município, de Prefeito e de Vice-Prefeito.

Artigo 68º As incompatibilidades declaradas no artigo 37 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores de Departamentos ou auxiliares equivalentes, do Prefeito.

Artigo 69º São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 70º São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 71º Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I -ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II -deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez(10) dias;

III -infringir as normas dos artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;

IV -perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII -solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte(20) dias;

XXXIV -adotar providências para a conservação e sal^u guarda do patrimônio municipal;

XXXV -publicar, até trinta(30) dias após o encerra^{me} nto de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XXXVI -programar o sistema de distribuição de cestas básicas de alimentos aos servidores municipais, nos termos da lei;

Artigo 66º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 65º desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 67º É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 81,I,IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administrador em qualquer empresa privada;

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato;

§ 3º excetua-se das proibições previstas no presente artigo, o desempenho de cargos de presidente ou outros quaisquer nas associações de município, de Prefeito e de Vice-Prefeito.

Artigo 68º As incompatibilidades declaradas no artigo 37 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores de Departamentos ou auxiliares equivalentes, do Prefeito.

Artigo 69º São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 70º São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 71º Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I -ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II -deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez(10) dias;

III -infringir as normas dos artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;

IV -perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 72º São auxiliares diretos do Prefeito:

I -os Diretores de Departamentos ou auxiliares dqui valentes;

II -os subprefeitos.

Parágrafo Único Os cargos são de livre nomeação e demis¹ são do Prefeito.

Artigo 73º A lei municipal estabelecerá as atribuições ¹ dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 74º São condições essenciais para a investidura ¹ nos cargos de Diretores de Departamentos ou auxiliares equivalentes:

I -ser brasileiro;

II -estar no exercício dos direitos políticos;

III -ser maior de vinte e um anos;

Artigo 75º Além das atribuições fixadas em lei, compete ¹ aos Diretores de Departamentos ou auxiliares equivalentes:

I -subscrever atos e regulamentos referentes aos ¹ seus órgãos;

II -expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III -apresentar ao Prefeito relatório anual dos ser¹ viços realizados por suas repartições;

IV -comparecer à Câmara Municipal, sempre que convo¹ cados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos ¹ serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Diretor de De¹ partamento ou auxiliar equivalente.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justi¹ ficação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 76º Os Diretores de Departamentos ou auxiliares ¹ equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos ¹ que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 77º A competência do Subprefeito limitar-se-á ao ¹ Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único Aos Subprefeitos, como delegados do Exe¹ cutivo, compete:

I -cumprir e fazer cumprir, de acordo com as ins¹ truções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeito e da Câmara;

II -fiscalizar os serviços distritais;

III -atender as reclamações das partes e encaminha¹ las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV -indicar ao Prefeito as providências necessá¹ rias ao Distrito;

V -prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quan¹ do

lhes forem solicitadas.

Artigo 78º O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 79º Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 80º A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I -os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II -a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III -o prazo de validade do concurso público será de até dois(2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV -durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V -os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI -é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII -o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII -a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX -a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X -a revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á na forma, período e pelos índices estabelecidos pelo órgão de política salarial do Governo Federal para o trabalhador em geral

XI -a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII -os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII -é vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV -os acréscimo pecuniário percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV -os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, X, XI, XII; 150, II; 153; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI -é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII -a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII -a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX -somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX -depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidor público.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem

prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direitos públicos e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 81º Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I -tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II -investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III -investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV -em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V -para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 82º O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente:

I -adicional por tempo de serviço;

II -férias-prêmio, com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez(10) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III -assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes

IV -para que seja adotado o regime previdenciário de seus servidores, o município manterá convênios com a União ou com o Estado;

V -assistência gratuita, em creche e pré-escola aos

filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI -adicional de remuneração para as atividades peno-
sa, insalubres ou perigosas;

VII -adicional sobre a remuneração, quando completar
trinta(30) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício
necessário para a aposentadoria.

§ 3º Cada período de cinco(5) anos de efetivo exercício dá
ao servidor direito a adicional de dez(10) por cento sobre seu vencimen-
to e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a es-
tes se incorpore para o efeito de aposentadoria.

Artigo 83º O direito de greve será exercido nos termos e
nos limites definidos em lei complementar federal.

Artigo 84º É garantido a liberação do servidor público pa-
ra o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem
prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Artigo 85º É estável após dois(2) anos de efetivo exercí-
cio, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em vir-
tude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrati-
vo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servi-
dor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga
reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em
outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o
servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu
adquado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 86º O servidor público será aposentado:

I -por invalidez permanente, com proventos integrais,
quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença
grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais,
nos demais casos;

II -compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com
proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III -voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos
trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magis-
tério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos in-
tegrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cin-
co, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos ses-
senta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e
"c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres
ou perigosa, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou em prego temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão entendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º É assegurado ao servidor afastar-se de atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2º, artigo 202 da Constituição da República, que será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal.

§ 8º A contagem recíproca do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior, será também computada para efeito de disponibilidade e adicionais.

§ 9º Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Artigo 87º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Artigo 88º A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada e com os cofres do Município.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Artigo 89º O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas, e quando for o caso, de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 90º A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do Registro Civil de Pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 91º A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias

de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 92º O Prefeito fará publicar:

I -diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II -mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III -mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV -anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do Balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Artigo 93º O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Artigo 94º Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I -Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de e feitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II -Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 80, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Artigo 959 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínio, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 969 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Artigo 979 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Departamento competente ou órgão equivalente, e, será sempre com o visto do Prefeito, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Artigo 989 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais; respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 999 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o

que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Diretor de Departamento ou auxiliar equivalente, do Prefeito,

Artigo 100º Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I -pela sua natureza;
- II -em relação a cada serviço.

Parágrafo Único Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 101º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I -quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II -quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 102º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 103º A aquisição de bens, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 104º É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 105º O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 102, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum sempre poderá ser outorgada para finalidades especiais de

assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qual quer bem público, será, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 106º Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 107º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 108º Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I -a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II -os pormenores para a sua execução;

III -os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV -os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 109º A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público

deverão ser precedidas da ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 110º As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 111º Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 112º O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 113º São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 114º São competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 115º As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 116º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 117º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 118º A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 119º Pertencem ao Município:

I -o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II -cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III -cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV -vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 120º A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 121º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze(15) dias, contados da

notificação.

Artigo 122º A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 123º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 124º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 125º As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Artigo 126º A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 127º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I -examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II -examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I -sejam compatíveis com o plano plurianual;

II -indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III -sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- Artigo 128º A lei orçamentária anual compreenderá:

I -o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II -o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III -o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 129º O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no CAPIT desta artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 130º A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 131º Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Artigo 132º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 133º O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 134º O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos dos fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 135º O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I -autorização para abertura de créditos suplementares;

II -contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 136º São vedados:

I -o início de programas ou projetos não incluídos

na lei orçamentária anual;

II -a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III -a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV -a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 154, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 135º, II desta Lei Orgânica.

V -a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI -a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII -a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 128º desta Lei Orgânica;

IX -a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 137º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte(20) de cada mês.

Artigo 138º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender

às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 139º O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 140º A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 141º O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Artigo 142º O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem e de bem-estar coletivo.

Artigo 143º O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 144º O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 145º O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 146º O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 147º Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Legislação Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Artigo 148º A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 149º O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Artigo 150º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes desta, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Social

Artigo 151º A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

I -a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II -o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III -a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV -a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 152º É facultado ao Município:

I -conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II -firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO V

Da Educação

Artigo 153º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 154º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 155º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I -igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II -liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III -pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV -gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V -valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI -gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII -garantia de padrão de qualidade.

Artigo 156º O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

I -ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II -progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III -atendimento educacional especializado aos portadores

dores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV -atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V -acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segurando a capacidade de cada um;

VI -oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII -atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 157º O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Artigo 158º Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I -comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II -asseguem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Artigo 159º As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I -erradicação do analfabetismo;

II -universalização do atendimento escolar;

III -melhoria da qualidade do ensino;

- IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO VI

Da Cultura

Artigo 160º O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Artigo 161º Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

Do Desporto

Artigo 162º É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Artigo 163º O Município incentivará o lazer como forma

de promoção social, especialmente mediante:

I -reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II -construção e equipamento de parques infantis, centros de juventudes e edifícios de convivência comunal;

III -aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Artigo 164º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I -preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II -preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III -exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV -controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V -promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI -proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atⁱ tude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo^o ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nes^{te} artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Artigo 165º Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições da melhoria municipais, desde que se^{jam} preservados por seu titular.

Parágrafo Único O proprietário dos bens referidos acima,^o para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Exe^c cutivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Artigo 166º A lei estabelecerá mecanismos de compensação^o urbanístico fiscal para os bens integrante do patrimônio natural e cultu^r ral.

CAPÍTULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Artigo 167º A família receberá especial proteção do Muni^c cípio.

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e cien^t tíficos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre^o decisão do casal.

§ 2º O Município assegurará a assistência à família na^o pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a^o violência no âmbito das suas relações.

Artigo 168º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito^o à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cul^t tura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e co^m munitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, dis^c riminalização, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência inte^r gral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de enti^d dades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I -aplicação de percentual dos recursos públicos des^t tinados à saúde na assistência materno-infantil;

II -criação de programas de prevenção e atendimento^o especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou men^t tal, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, median^{te} o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do aces^s so aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obs^t táculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logra^s

douros, dos edifícios, prédios de uso público e particulares a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 169º A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 170º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Artigo 171º Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º A correção pelos índices dos servidores municipais guadará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

Artigo 172º Os servidores públicos municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco (5) anos continuados, e que não tenham sido admitidos por concurso público de provas e títulos, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos no artigo será contado como título quando se submeter a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º É garantido ao servidor público municipal, nos concursos públicos, cinco por cento de pontuação por ano de efetivo exercício prestado ao Município, até o limite de trinta pontos, a serem computados na categoria de títulos.

Artigo 173º Os servidores públicos com os direitos amparados no artigo anterior, que sejam portadoras de título de nível superior, ou de 2º Grau, ocupante de função equivalente na data da promulgação da Constituição Federal, ficam automaticamente investidos na carreira.

Parágrafo Único O disposto no presente artigo aplica-se também aos servidores admitidos sem concurso público, com estabilidade garantida na Constituição Federal anterior.

Artigo 174º Dentro de noventa(90) dias, após promulgada a presente Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Artigo 175º O Município providenciará, imediatamente, a promulgação desta Lei Orgânica, a edição de leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 176º O Município terá o prazo de cento e oitenta (180) dias para promulgar as Leis Complementares previstas no artigo 44º Parágrafo Único, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei Orgânica.

Artigo 177º Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor de sua receita corrente.

Parágrafo Único Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Artigo 178º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 179º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 180º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

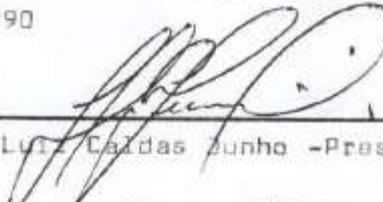
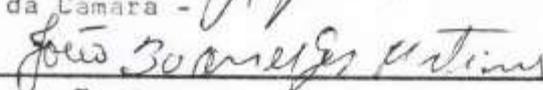
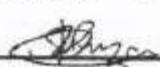
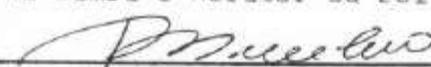
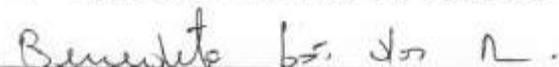
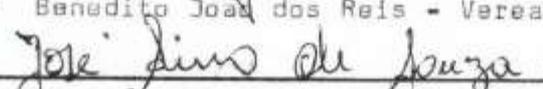
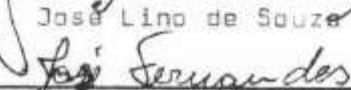
Parágrafo Único Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 181º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Artigo 182º O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Artigo 183º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais,
em 06 de julho de 1990

- 
- João Luís Caldas Junho - Presidente da Câmara -
- 
- João Boanerges Martins - Vice-Presidente da Câmara -
- 
- Sebastião Raimundo de Souza - Secretário da Câmara e Relator da Lei Orgânica -
- 
- Dr. Rogério Rubens Caetano Junho - Vereador -
- 
- Genésio Cláudio da Silva - Vereador -
- 
- Francisco Antônio de Almeida - Vereador -
- 
- Benedito João dos Reis - Vereador -
- 
- José Lino de Souza - Vereador -
- 
- José Fernandes - Vereador -